

**LEI
ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO
DE
GOIATUBA**

4.^a EDIÇÃO

GOIATUBA – GOIÁS
DEZEMBRO-2003
GESTÃO 2003/2004

RELAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES GESTÃO 2003/2004

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Presidente : Divino Marques Ferreira
Relator : Leonardo de Aquino Pinheiro
Membro : Juarez Rocha da Silva

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Presidente: Fernando Carlos de Vasconcelos
Relator : Cassimiro Protázio Ribeiro
Membro : Elmo Ferreira de Moura

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES

Presidente: Altamar Menezes Vaz
Relator : Cassimiro Protázio Ribeiro
Membro : Roberto Rodrigues Moraes

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Presidente: Baltazar Santana Mendes
Relator : Raimundo Tavares Mota
Membro : Carminda Cândida Resende

S U M Á R I O

TÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I – Do Município

Seção I – Da Organização Político Administrativa.....	06
Seção II – Da Divisão Administrativa do Município.....	06
Seção III – Dos Bens do Município.....	07

CAPÍTULO II - Da Competência do Município

Seção I - Da Competência Privativa.....	07
Seção II - Da Competência Comum.....	09
Seção III - Da Competência Suplementar.....	10

CAPÍTULO III – Das Vedações.....	10
----------------------------------	----

TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I – Do Poder Legislativo

Seção I – Da Câmara Municipal.....	11
Seção II – Do Funcionamento da Câmara.....	12
Seção III – Das Atribuições da Câmara Municipal.....	15
Seção IV – Dos Vereadores.....	17
Seção V - Do Processo Legislativo.....	19
Seção VI – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....	22

CAPÍTULO II – Do Poder Executivo

Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	22
Seção II – Das Atribuições do Prefeito.....	24
Seção III – Da Perda e da Extinção de Mandato.....	25
Seção IV – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito.....	26
Seção V – Da Administração Pública.....	27
Seção VI – Dos Servidores Públicos Municipais.....	29
Seção VII – Da Segurança Pública.....	32
Seção VIII – Do Conselho do Município.....	32

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I – Da Estrutura Administrativa.....	33
---	----

CAPÍTULO II Dos Atos Municipais

Seção I – Da Publicidade e dos Atos Municipais.....	34
Seção II – Dos Livros.....	34
Seção III – Dos Atos Administrativos.....	34
Seção IV – Das Proibições.....	35
Seção V – Das Certidões.....	35

CAPÍTULO III – Dos Bens Municipais.....	36
---	----

CAPÍTULO IV – Das Obras e Serviços Municipais.....	37
--	----

CAPITULO V – Da Administração Tributária e Financeira

Seção I – Dos Tributos Municipais.....	38
Seção II – Da Receita e da despesa.....	39
Seção III - Do Orçamento.....	40

TÍTULO IV – DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I – Disposições Gerais.....	42
CAPÍTULO II – Da Assistência Social.....	43
CAPÍTULO III – Da Saúde.....	44
CAPÍTULO IV – Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto.....	45
CAPÍTULO V – Da Política Urbana.....	48
CAPÍTULO VI – Do Meio Ambiente.....	49
CAPÍTULO VII – Do Trânsito.....	50
CAPÍTULO VIII – Das Disposições Finais.....	50
TÍTULO V – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	51

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GOIATUBA

PREÂMBULO

**Altamir Rodrigues da Silva
Artau Martins de Araújo
Benito Rodrigues Dias
Dirceu Abdala
Elísio Joaquim de Vasconcelos
Eurípedes Laurindo da Silva
Godofredo Jerônimo da Silva
Jales de Freitas
João Martins Filho
José Mendes Prudente
José Rubens da Silva
Juscelino Salatiel Ribeiro
Sebastião Pereira de Souza**

Representantes do Povo do Município de Goiatuba, sob a proteção de Deus, reunidos em assembléia constituinte para, nos termos da Constituição da República do Brasil e do Estado de Goiás, organizar e fortalecer uma sociedade livre, pluralista, solidária, fraterna, igualitária justa, aprovamos e promulgamos a Lei Orgânica do Município de Goiatuba.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

SEÇÃO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 1º - O Município de Goiatuba é uma unidade do território do Estado de Goiás, integrante da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia político-administrativa e financeira e rege-se pela Lei Orgânica do Município e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual. (Redação dada pela Emenda nº 02 à Lei Orgânica do Município, de 04/06/92).

Art. 2º - São símbolos do Município a bandeira, o Brasão e o hino que representam a sua história.

Parágrafo Único – Ressalvadas as expressões previstas nesta Lei, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições e quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 3º - São Poderes da Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 4º. – O dia vinte e um de janeiro, aniversário da cidade, é a data magna municipal. (Redação dada pela Emenda nº 02 à Lei Orgânica do Município, de 04/06/92).

Art. 5º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade e comarca.

SEÇÃO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 6º - A Lei municipal disporá sobre a criação, organização, supressão e fusão de Distritos com finalidade administrativa, atendendo os requisitos do § 4º do art. 18 da Constituição Federal e do art. 83 da Constituição do Estado de Goiás.

Art. 7º - A área do Distrito terá divisas descritas com precisão e com observância das seguintes normas:

I – linhas geodésicas entre os pontos bem identificados, evitando-se tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados.

II – na hipótese de inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis.

§ 1º - Os Distritos terão áreas contíguas e serão preservadas a continuidade territorial e a unidade histórica cultural do ambiente urbano.

§ 2º - A criação de Distrito somente poderá ocorrer em ano que imediatamente preceder ao da realização de eleições municipais.

Art. 8º - O Distrito será instalado em data a ser marcada pelo Prefeito, em solenidade por este presidida, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 9º- A criação do Distrito far-se-á também pela fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, dispensável, nesta hipótese, a averiguação dos requisitos do art. 7º desta Lei.

Art. 10 – Somente mediante consulta plebiscitária à população do Distrito se fará a extinção deste ou mediante Lei Municipal, nos seguintes casos:

- I – se verificada a perda de qualquer dos requisitos do art. 7º.
- II – destruição da sede, quando materialmente impossível a transferência da mesma para outro ponto do território Municipal.

SEÇÃO III DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 11 – Constituem bens municipais, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título pertençam ao Município ou os que lhe vierem a ser incorporados. (Redação dada pela emenda nº 02 à Lei Orgânica do Município, de 04/06/92)

Parágrafo Único – É assegurado ao Município, nos termos da Lei, a participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de outros recursos minerais ou de eventual zona econômica exclusiva, no seu território ou compensação financeira por essa exploração.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 12 - Cabe privativamente ao Município dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III – elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais, respeitando o disposto nas Constituições Federal, Estadual e na legislação complementar; (Redação dada pela emenda nº 02 à Lei Orgânica do Município, de 04/06/92).
- IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- V - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que terá caráter essencial, conceder licença à exploração de táxi e fixar os pontos de estacionamento;
- VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- IX - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo e do desenvolvimento urbano;
- X - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XI – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XII – atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar;
- XIII – recensear os educandos, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola;
- XIV - aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição do Estado;
- XV – emplacar e numerar os logradouros e as edificações neles existentes;

XVI – abrir, arborizar, conservar, melhorar e pavimentar as vias públicas;

XVII – sinalizar as vias urbanas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XVIII – estabelecer normas de edificação, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;

XIX - autorizar e fiscalizar as edificações, bem como as obras de conservação, modificação ou demolição que nelas devam ser efetuadas;

XX – responder pela limpeza dos logradouros e pela remoção do lixo domiciliar e hospitalar e promover o seu adequado tratamento;

XXI – conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares, bem como fixar condições e horários para seu funcionamento, respeitada a legislação do trabalho;

XXII – conceder alvará para o exercício de atividade profissional liberal;

XXIII – exercer inspeção sobre os estabelecimentos comerciais, industriais e similares, para neles impedir ou suspender os atos ou fatos que importem em prejuízo da saúde, higiene, moralidade, segurança, tranquilidade e meio ambiente;

XXIV – autorizar a fixação de cartazes, anúncios e a utilização de quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda visual;

XV – demarcar e sinalizar as zonas de silêncio;

XXVI – disciplinar os serviços de carga, descarga e tonelagem máxima permitida aos veículos que devam executá-los;

XXVII – adquirir bens para a constituição do patrimônio municipal, inclusive através de desapropriação, por necessidade, utilidade pública ou por interesse social, bem como administra-los e elimina-los mediante licitação e autorização legislativa;

XXVIII – criar e extinguir cargos públicos e fixar-lhes os vencimentos;

XXIX - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, administrando aqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a associações religiosas e de exploração de terceiros, nesse caso, exigindo-se das concessionárias proteção dos indigentes não identificados;

XXX – instituir o regime jurídico do pessoal;

XXXI – prestar assistência, nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXXIII – elaborar o Plano Diretor;

XXXIV – colocar as contas anuais do Município fixadas em placar, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei;

XXXV – regular o tráfego e o trânsito, nas vias públicas municipais, atendidas as necessidades de locomoção das pessoas portadoras de deficiência física;

XXXVI – dispor sobre concessão, permissão e autorização de uso de bens públicos municipais;

XXXVII – coibir práticas que ameacem os mananciais, a flora e a fauna, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade;

XXXVIII – disciplinar a localização de substâncias potencialmente perigosas, nas áreas urbanas e nas proximidades de culturas agrícolas e mananciais;

XXXIX – exercer o Poder de Polícia administrativa nas matérias anteriormente enumeradas, inclusive quanto à funcionalidade e estética urbanas, dispondo sobre as penalidades, por infração às referidas normas;

XL – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso IX deste artigo deverão exigir reservas de áreas destinadas a:

- a) Zonas verdes e demais logradouros públicos.
- b) Vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgoto e de águas pluviais, nos fundos dos vales.
- c) Passagem de canalização pública de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros, nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro, da frente ao fundo.
- d) Áreas destinadas à construção de Escolas e Postos de Saúde.

- e) Exigências dispensáveis nos condomínios fechados.

§ 2º - A Lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e a competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

§ 3º - A referida Lei complementar criará e normalizará as guardas Mirim e Feminina.

Art. 13 – O Município poderá celebrar convênios com o Estado e a União para realização de obras, atividades e serviços de interesse comum, contrair empréstimos interno e externo e fazer operações visando o seu desenvolvimento econômico, científico, tecnológico e artístico.

Parágrafo Único - O Município pode, ainda, através de consórcios aprovados por lei municipal, criar autarquias ou entidades intermunicipais, para a realização de obras, atividades ou serviços de interesse comum.

Art. 14 - O Município criará sistema de previdência social para os seus servidores ou poderá vincular-se, através de convênios, ao sistema previdenciário do Estado ou da União.

Art. 15 – Obedecidas as normas que regem o sistema financeiro do País, o Município de Goiatuba poderá ter sua própria instituição financeira, banco municipal de economia mista, com participação majoritária de cinqüenta e um por cento das ações.

Art. 16 – Fica criado o Pró-habitar, sistema municipal de habitação, com a finalidade de erradicar favelas, ranchos e moradias insalubres, não condizentes com a dignidade humana.

Parágrafo Único – Constituem recursos do Pró-habitar os advindos de campanhas feitas pela municipalidade, concessões públicas, explorações de festas e recintos do município, inclusive doações de terceiros e outros recursos próprios e dotações específicas.

Art. 17 – Fica criado o Pró-alimentar, destinado a promover a alimentação gratuita às pessoas carentes.

I – são recursos do Pró-alimentar os advindos da ação social do Município;
II – o Município se esforçará para suprir a carência de proteínas com o leite de soja, produzido através da vaca mecânica e com pães fabricados dos resíduos do referido cereal.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 18 – É competência comum do Município, União e Estados:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências físicas;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição, em qualquer de suas formas;

VII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 19 – Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, em benefício do interesse local.

Parágrafo Único – A competência, prevista neste artigo, será exercida em relação às legislações federal e estadual no que diz respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III

SEÇÃO ÚNICA DAS VEDAÇÕES

Art. 20 – Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçá-los o funcionamento, manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções ou preferências entre brasileiros;

IV – usar ou consentir que usem quaisquer dos bens ou serviços municipais, ou pertencente à administração;

V – doar bens imóveis de seu patrimônio, constituir sobre eles ônus real, conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas, fora dos casos de manifesto interesse público, salvo com expressa autorização da Câmara Municipal sob pena de nulidade do ato;

VI – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político partidária ou para fins estranhos à administração;

VII - manter publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos, que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social assim como publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos;

VIII – outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem comprovado interesse público e sem a devida autorização legislativa, sob pena de nulidade;

IX - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

X - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

XI - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

XII – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado.

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

XIII - utilizar tributo com efeito de confisco;

XIV - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XV - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios.
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive de suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XV “a” é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados à suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XV “a”, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas, regidas pelas normas aplicáveis, a empreendimentos privados ou que seja contra-prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XV, alíneas a e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - As vedações expressas no incisos VII a XII, serão regulamentadas em lei complementar federal.

§ 5º - A doação a que se refere o inciso V deste artigo somente será autorizada pela Câmara mediante cláusula de reversão do bem imóvel ao patrimônio do Município. (Acrescido pela Emenda nº 02 à Lei Orgânica do Município, de 04/06/92).

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 21 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, iniciar-se-á em 1º de janeiro ao ano seguinte ao da eleição, compreendendo cada um período legislativo.

Art. 22 - A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da Lei Federal:

- I – nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a idade mínima de dezoito anos;
- VI – a filiação partidária;
- VII – ser alfabetizado.

§ 2º - O número de vereadores, guardada a proporcionalidade com a população do Município, será de no mínimo nove e no máximo cinqüenta e cinco, nas proporções fixadas na Constituição do Estado.

§ 3º - A Câmara Municipal fixará o número de Vereadores para a legislatura subsequente, tendo por base o número de habitantes do Município, obtido por recenseamento ou estimativa da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, em 31 de dezembro de ano imediatamente anterior ao da eleição municipal e será estabelecido até cento e oitenta dias antes desta.

Art. 23 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinária, extraordinárias ou solenes conforme dispuser o seu Regulamento Interno.

§ 3º - A sessão legislativa extraordinária será convocada:

I – com três dias de antecedência, pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos Vereadores,

II – em caso de urgência ou interesse público relevante,

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.

Art. 24 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário, constantes na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 25 – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 26 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no Parágrafo único do art. 39 desta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser as sessões realizadas em outro local designado pela Mesa Diretora da Câmara. (Redação dada pela Emenda nº 02 à Lei Orgânica do Município, de 04/06/92).

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 27 – As sessões públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 28 - As sessões públicas somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos do Plenário e das votações. (Redação dada pela Emenda nº 01 à Lei Orgânica do Município, de 04/06/92).

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 29 - A Câmara reunir-se-á no dia primeiro de janeiro do ano seguinte ao da realização da eleição municipal às 09:00 horas, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora. (Redação dada pela Emenda nº 01 à Lei Orgânica do Município, de 04/06/92).

§ 2º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que automaticamente serão empossados.

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de dez dias, a contar da data da posse, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justificado e aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda nº 02 à Lei Orgânica do Município, de 04/06/92).

§ 4º - Inexistindo número legal, o vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - O mandato da Mesa Diretora é de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Redação dada pela Emenda nº 02 à Lei Orgânica do Município, de 04/06/92).

Art. 30 - A Mesa Diretora da Câmara é composta pelo Presidente e pelos Primeiro e Segundo Secretários. (Redação dada pela Emenda nº 01 à Lei Orgânica do Município, de 04/06/92).

§ 1º - Serão eleitos para substituir o Presidente nas faltas e impedimentos, um 1º Vice Presidente e um 2º Vice Presidente, os quais se substituem nessa ordem. (Acrescido pela Emenda nº 02 à Lei Orgânica do Município, de 04/06/92).

§ 2º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Casa.

§ 3º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso dentre os presentes assumirá a Presidência.

§ 4º - Qualquer componentes da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para complementação do mandato.

§ 5º - Na formação de chapas, para concorrerem às eleições da Mesa, é vedado ao Vereador, se inscrever em mais de uma chapa. (Acrescido pela Emenda nº 001 à Lei Orgânica do Município, de 22/11/90).

Art. 31 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência cabe:

- I – discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da casa;
- II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III – convocar os secretários municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV – receber petições, reclamações, representações, queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta;

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos à representação da Câmara, em congressos, solenidade ou atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço dos membros, para apuração de fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 32 – A maioria, a minoria, as representações partidárias, com número de membros superior a um décimo da composição da Casa e os blocos parlamentares terão líder e vice-líder.

§ 1º - A indicação dos líderes será feita, em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos, à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguiram à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 33 – Além de outras atribuições, previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários, nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único – Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 34 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, disposto sobre sua organização, política e provimentos de cargos de seus serviços e especialmente sobre:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – número de reuniões mensais;
- V – comissões;
- VI – sessões;
- VII – deliberações;
- VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 35 – Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretários Municipais para prestar, pessoalmente ou por escrito, à Câmara ou a qualquer de suas Comissões, informações sobre assunto previamente determinado no prazo de quinze dias úteis. (Redação dada pela Emenda nº 02 à Lei Orgânica do Município, de 04/06/92).

Parágrafo Único – A falta de comparecimento, a recusa ou o não atendimento no prazo estipulado, bem como o fornecimento de informações falsas importará em crime de responsabilidade, conforme dispõem os art. 50 da Constituição Federal e 40, § 1º inciso IV da Constituição Estadual. (Redação dada pela Emenda nº 02 à Lei Orgânica do Município, de 04/06/92).

Art. 36 – O Secretário Municipal, a seu próprio pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara, para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 37 – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedido escrito de informações aos Secretários do Município, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 38 – À Mesa, com aprovação do Plenário dentre outras atribuições, compete:

- I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – propor projetos que criem ou extingam cargos, nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

- III - elaborar, de conformidade com a legislação federal e estadual, a proposta orçamentária do Poder Legislativo, encaminhando-a ao Prefeito, para inclusão no Orçamento Geral do Município. (Redação dada pela Emenda nº 02 à Lei Orgânica do Município, de 04/06/92).
- IV - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna.
- V – contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, serviços de terceiros.

Art. 39 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I – representar a Câmara em Juízo ou fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que promulgar;
- VII – autorizar as despesas da Câmara;
- VIII – representar, por decisão da Câmara, sobre a constitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX – solicitar por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pelas Constituições Estadual e Federal;
- X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI – encaminhar ao Prefeito a prestação de contas da Câmara para ser incluída na prestação de contas do Município, a qual será enviada ao Tribunal de Contas dos Municípios para parecer prévio; (Redação dada pela Emenda nº 02 à Lei Orgânica do Município, de 04/06/92).

Parágrafo Único – As sessões da Câmara, com exceção das sessões solenes, deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizaram fora dele. (Redação dada pela Emenda nº 02 à Lei Orgânica do Município, de 04/06/92).

SEÇÃO III **DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 40 – À Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, cabe legislar a respeito de todas as matérias de competência municipal e, especialmente, sobre:

- I – tributos municipais, seu lançamento, arrecadação e normalização da receita não tributária;
- II – empréstimos e operações de crédito;
- III – plano Plurianual, lei diretrizes orçamentárias e orçamento;
- IV - aberturas de créditos suplementares e especiais;
- V – subvenções ou auxílios a serem concedidos pelo Município e qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória a prestação de contas nos termos da Constituição Federal;
- VI - criação dos órgãos permanentes necessários à execução dos serviços públicos locais, inclusive autarquias e fundações e constituições de empresas públicas e sociedade de economia mista;
- VII – regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade, aposentadoria e fixação e alteração de remuneração;
- VIII – concessão, permissão ou autorização de serviços públicos da competência municipal, respeitadas as normas desta Lei Orgânica e das Constituições da República e Estadual;
- IX – normas gerais de ordenação urbanística e regulamentos sobre a ocupação e uso do espaço urbano, parcelamento do solo e edificações;
- X – concessão e cassação de licença para abertura, localização, funcionamento e inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais ou similares;
- XI – exploração dos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros e critérios para fixação de tarifas a serem cobradas;
- XII – critérios para permissão dos serviços de táxi e fixação de suas tarifas;

- XIII – autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando houver dotação orçamentária para esse fim destinada ou nos casos de aquisição por doação sem encargos;
- XIV – cessão ou permissão de uso de bens municipais e autorização para que os mesmos sejam gravados com ônus reais;
- XV – Plano de Desenvolvimento Urbano, obrigatório para o Município e modificações que nele possam ou devam ser introduzidas;
- XVI – feriados municipais, nos termos da legislação federal;
- XVII – alienação de bens da administração direta, indireta e funcional, vedada esta, em qualquer hipótese, nos últimos seis meses do mandado do Prefeito;
- XVIII – isenção e anistia fiscais e a remissão de dívidas;
- XIX – denominar e alterar a denominação de prédios, logradouros e vias públicas;
- XX - fixação de normas que regulamentam os serviços de concessão pública, com fiel observância dos recursos ecológicos.

Art. 41 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I – receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse;
- II – eleger sua mesa;
- III – elaborar o seu Regimento Interno;
- IV – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- V – propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- VI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VII – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;
- VIII – julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, no prazo máximo de noventa dias úteis a contar de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: (Redação dada pela Emenda nº 02 à Lei Orgânica do Município, de 04/06/92).

- a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara.
- b) decorrido o prazo de noventa dias úteis, sem deliberação pela Câmara, as contas entrarão automaticamente para a ordem do dia sobrestadas as demais proposições, até que se ultime as votações; (Redação dada pela Emenda nº 02 à Lei Orgânica do Município, de 04/06/92).
- c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito.

- IX – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- X – sustar os atos normativos do Poder Executivo, que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- XI – autorizar referendo e convocar plebiscito na forma da Lei;
- XII – suspender no todo ou em parte, a execução de leis ou atos normativos municipais declarados inconstitucionais por decisão definitiva da instância superior;
- XIII – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- XIV – proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias, após a abertura da sessão legislativa;
- XV – aprovar convênios, acordos ou quaisquer outros instrumentos celebrados pelo Município com a União, Estado e outros Municípios, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais e interesse público;
- XVI – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XVII – convocar os Secretários do Município para prestarem esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento;
- XVIII – deliberar sobre o atendimento e a suspensão de suas reuniões;
- XIX – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;
- XX – conceder título de cidadão honorífico ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao País ou nele se destacado pela

atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

XXI – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXII – julgar o Prefeito, o Vice Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei federal;

XXIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXIV – exercer, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, a fiscalização financeira,

orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XXV – instituir o plano de carreira para os seus servidores. (Redação dada pela Emenda nº 02 à Lei Orgânica do Município, de 04/06/92).

Art. 42 – Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do Presidente da Câmara e dos Vereadores, serão fixados em reais, numa parcela única, por Lei Ordinária, de iniciativa privativa da Câmara Municipal, sujeita à sanção do Prefeito Municipal;

§ 1º - A fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais observará o que dispõem os arts. 37, XI, 39 § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

§ 2º - Em nenhuma hipótese a remuneração do Prefeito poderá ser fixada em valor inferior a dez por cento da dos Deputados Estaduais, caso em que poderá ultrapassar o limite previsto no § 1º do art. 68 da Constituição Estadual;

§ 3º - A fixação dos subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores observará que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

§ 4º - Os subsídios poderão ser revistos anualmente, na mesma data e nos mesmos índices da revisão da remuneração dos servidores públicos;

§ 5º - Os subsídios do Presidente da Câmara Municipal serão iguais a 150% (cento e cinqüenta por cento) dos atribuídos ao Vereador.

§ 6º - Lei Ordinária fixará critérios para indenização das despesas com viagens do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores quando a serviço do Município.

§ 7º - A soma dos subsídios dos Vereadores não poderá superar o limite de 5% da receita municipal, excluindo desta as contribuições descontadas dos servidores, operações de crédito; alienação de bens móveis e imóveis; transferências da União ou do Estado de Goiás, mediante convênio ou não, para o custeio de obras ou manutenção de serviços típicos de suas respectivas esferas governamentais.

§ 8º - Os subsídios do Vereador corresponderão a, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) dos estabelecidos para os Deputados Estaduais.

§ 9º - No início de cada sessão legislativa, os Poderes Executivo e Legislativo Municipais publicarão os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Art. 43 – Compete à Câmara Municipal realizar concursos públicos para seus servidores, observado o que dispõem o Estatuto do Servidor Público Municipal e esta Lei Orgânica (Redação dada pela Emenda nº 02 à Lei Orgânica do Município, de 04/06/92).

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 44 – Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato, na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Aplicam-se, à inviolabilidade dos vereadores, as regras contidas na Constituição do Estado relativas aos Deputados Estaduais.

Art. 45 – É vedado ao vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observando o disposto na presente Lei Orgânica.

II – desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável, “ad nutum” salvo cargos de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato.

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal.

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favores decorrentes de contrato com pessoa jurídica de direito público do município ou, nela, exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município, em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do início deste artigo.

Art. 46 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado; (Redação dada pela Emenda nº 02 à Lei Orgânica do Município, de 04/06/92).

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada; (Redação dada pela Emenda nº 02 à Lei Orgânica do Município, de 04/06/92).

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral; (Redação dada pela Emenda nº 02 à Lei Orgânica do Município, de 04/06/92).

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou percepção de vantagens indevidas. (Redação dada pela Emenda nº 02 à Lei Orgânica do Município, de 04/06/92).

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e III, a perda do mandato será declarada por voto nominal de 2/3 de seus membros, mediante provocação de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda nº 012 à Lei Orgânica do Município, de 08/05/2002).

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos IV, V e VI, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda nº 02 à Lei Orgânica do Município, de 04/06/92).

Art. 47 – O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;
 IV – Para investidura em Cargo de Secretário Municipal ou Estadual e Presidência ou Diretoria de Empresas Públicas e Autarquias;

§ 1º - Não perderá o mandato o Vereador investido em funções previstas neste artigo, incisos e parágrafos.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Emenda nº 02 à Lei Orgânica do Município, de 04/06/92).

§ 3º - No inciso I, poderá o Vereador reassumir antes que tenha escoado o prazo de sua licença. (Redação dada pela Emenda nº 02 à Lei Orgânica do Município, de 04/06/92).

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independente de requerimento, considerar-se-á, como licença, o não comparecimento às reuniões por Vereador privado, antes do término da licença.

Art. 48 – O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas no Inciso IV do Artigo 47 ou licença superior a cento e vinte (120) dias, não podendo a convocação ser efetivada durante o recesso parlamentar.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados a data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o “quorum” em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 49 – Os Vereadores, quando membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente: (Redação dada pela Emenda nº 02 à Lei Orgânica do Município, de 04/06/92).

I – proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades, onde terão livre ingresso e permanência;
 II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e prestação dos esclarecimentos necessários.

SEÇÃO V **DO PROCESSO LEGISLATIVO**

Art. 50 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - decretos legislativos;
- VI – resoluções;
- VII - medidas provisórias.

Art. 51 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta (Redação dada pela Emenda nº 02 à Lei Orgânica do Município, de 04/06/92):

- I - do Prefeito Municipal;
- II - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

III – da população subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º - A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. (Redação dada pela Emenda nº 02 à Lei Orgânica do Município, de 04/06/92).

Art. 52 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita no mínimo por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 53 – As leis complementares somente serão aprovadas, se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda nº 02 à Lei Orgânica do Município, de 04/06/92).

Parágrafo Único – Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – Código de Posturas;

V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI – Lei instituidora da guarda municipal;

VII – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VIII – Lei que trata da proteção ecológica.

Art. 54 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e dos órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto do inciso IV, primeira parte.

Art. 55 – É de competência privativa da Mesa da Câmara os projetos que disponham sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração. (Redação dada pela Emenda nº 02 à Lei Orgânica do Município, de 04/06/92).

Parágrafo Único – Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa privativa da Câmara Municipal. (Acrescido pela Emenda nº 02 à Lei Orgânica do Município, de 04/06/92).

Art. 56 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação. (Redação dada pela Emenda nº 02 à Lei Orgânica do Município, de 04/06/92).

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia sobrestando-se às demais proposições para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não ocorre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de Lei complementar.

Art. 57 – Aprovado o projeto de lei, será ele enviado ao Prefeito para sanção ou veto. (Redação dada pela Emenda nº 02 à Lei Orgânica do Município, de 04/06/92).

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto no todo em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito horas, à Câmara Municipal as razões do veto. (Redação dada pela Emenda nº 02 à Lei Orgânica do Município, de 04/06/92).

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do § 1º o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto, pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto nominal da maioria absoluta dos Vereadores. (Redação dada pela Emenda nº 012 à Lei Orgânica do Município, de 08/05/2002).

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas às demais proposições, até a sua votação final. (Redação dada pela Emenda nº 02 à Lei Orgânica do Município, de 04/06/92).

§ 7º - A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de faze-lo em igual prazo.

Art. 58 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e nos planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetivada sob a forma de resolução, que especificará ao seu conteúdo e os termos de seu exercício. (Redação dada pela Emenda nº 02 à Lei Orgânica do Município, de 04/06/92).

§ 3º - A resolução poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que fará em votação única, vedada a apresentação de emenda. (Redação dada pela Emenda nº 02 à Lei Orgânica do Município, de 04/06/92).

Art. 59 – Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único – Nos casos de projetos de resolução e de decreto legislativo, após a votação final, serão promulgadas pelo Presidente da Câmara. (Redação dada pela Emenda nº 02 à Lei Orgânica do Município, de 04/06/92).

Art. 60 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 61 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro do prazo de noventa dias úteis, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, observado o que dispõe o inciso VIII alínea “b” do art. 41 dessa Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda nº 02 à Lei Orgânica do Município, de 04/06/92).

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 62 – O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

- I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III – verificar a execução dos contratos;

Art. 63 – As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal não julgará as contas antes do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, nem antes de escoado o prazo para exame pelos contribuintes. (Acrescido pela Emenda nº 02 à Lei Orgânica do Município, de 04/06/92).

Art. 64 – Fica o Chefe do Poder Executivo obrigado a enviar até o dia dez de cada mês o balancete mensal, referente ao mês anterior, à Câmara Municipal, para a devida apreciação.

CAPÍTULO II

PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 65 - O poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários municipais.

Parágrafo Único - Aplicam-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do art. 22 desta Lei Orgânica e a exigência de idade mínima de vinte e um anos.

Art. 66 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Presidente com ele registrado para tanto, no mesmo partido político ou coligação partidária.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que registrado por partido político: (Redação dada pela Emenda nº 02 à Lei Orgânica do Município, de 04/06/92).

I – enquanto o município contar com menos de duzentos mil eleitores obtiver a maioria simples de votos, não computados os em branco e os nulos;
II – quando o Município contar com mais de duzentos mil eleitores obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos, observado o seguinte:

a) se nenhum alcançar a maioria absoluta na primeira votação, far-se-á a nova eleição até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos;

b) se, na hipótese dos parágrafos anteriores remanescer mais de um candidato com a mesma votação qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 67 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição da República, e Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as leis do Município, promover o bem coletivo e exercer com patriotismo, honestidade e espírito público o mandato que me foi conferido.

Parágrafo Único – Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito salvo, motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 68 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito sob pena de perder o mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe foram conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 69 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara, recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinente, à sua função de dirigente do legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar como presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 70 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á a eleição noventa dias depois de aberta a última vaga para completar o período dos antecessores. (Redação dada pela Emenda nº 02 à Lei Orgânica do Município, de 04/06/92).

§ 1º - Ocorrendo a vacância no terceiro ano do período de governo, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga para pela Câmara Municipal na forma da lei. (Redação dada pela Emenda nº 02 à Lei Orgânica do Município, de 04/06/92).

§ 2º - Ocorrendo a vacância no último ano do período de governo, serão sucessivamente chamados para exercer o cargo de Prefeito, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara. (Redação dada pela Emenda nº 02 à Lei Orgânica do Município, de 04/06/92).

Art. 71 – O mandato de Prefeito é de quatro anos, iniciando-se em 1º de janeiro do ano subseqüente da sua eleição.

Art. 72 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a quinze dias, sob pena de perda de cargo ou mandato.

§ 1º - O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber os seus subsídios quando:

- I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- II – a serviço ou em missão de representação do Município;

§ 2º - Os subsídios do Prefeito serão estipulados na forma do art. 42 §§ 1º e 2º desta Lei Orgânica.

Art. 73 – Na ocasião da posse e ao término do mandato o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

Art. 74 – O Prefeito poderá gozar férias de trinta dias, sem prejuízo de seus subsídios, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso, que deverá ser comunicada à Câmara Municipal com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

SEÇÃO II **DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art. 75 – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 76 – Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições:

- I – a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei;
- II – representar o município, em Juízo ou fora dele;
- III – sancionar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;
- VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- VIII – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referente à situação funcional dos servidores;
- IX – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- X – enviar à Câmara Municipal os projetos de lei relativos ao plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
- XI – encaminhar as contas do Tribunal de Contas dos Municípios, sendo os balancetes mensais em até quarenta e cinco dias contados do encerramento do mês e as contas anuais em até sessenta dias antes da abertura da sessão legislativa para o parecer prévio desta e posterior julgamento da Câmara Municipal; (Redação dada pela Emenda nº 02 à Lei Orgânica do Município, de 04/06/92).
- XII – encaminhar, aos órgãos competentes, os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;
- XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar, à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – prover os serviços e obras da administração pública;

XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação, da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou créditos votados pela Câmara;

XVII – colocar à disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária, nos termos do art. 77, inciso XIII da Constituição Estadual e da Lei complementar prevista no art. 165, § 9º da Constituição da República;

XVIII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos mediante denominações aprovadas pela Câmara.

XXI – convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;

XXII – aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, desde que os nomes dos logradouros sejam aprovados pela Câmara;

XXIII – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais;

XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do Município sua alienação na forma da Lei;

XXVII – organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII – desenvolver o sistema viário do município;

XXIX – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, desde que previamente aprovados pela Câmara;

XXX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI – estabelecer a divisão administrativa do Município;

XXXII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara, para ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze dias;

XXXIV – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 77 – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos, IX, XV e XXIV do artigo anterior.

Art. 78 – Promover o parcelamento de imóveis situados no perímetro urbano com área superior a três mil metros quadrados.

SEÇÃO III **DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO**

Art. 79 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo na administração pública direta ou indireta.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito desempenhar função administrativa em qualquer empresa privada.

§ 2º - O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias sob pena de perda do mandato.

§ 3º - A infringência ao disposto neste artigo, sem seu § 1º importará em perda do mandato.

Art. 80 – As incompatibilidades declaradas no artigo 79 e seus §§ são aplicáveis ao Prefeito e aos Secretários Municipais.

Art. 81 – São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática do crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 82 – São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 83 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I) – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II) – deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;
- III) – incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse e nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar; (Redação dada pela Emenda nº 02 à Lei Orgânica do Município, de 04/06/92).
- IV) – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Art. 84 – O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais comuns, quando recebida a denúncia ou queixa crime pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás;

II – nos crimes de responsabilidade, após instauração do processo pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, devendo continuar o prosseguimento normal do processo.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 85 – São auxiliares diretos do Prefeito:

- I – os Secretários Municipais;
- II - os Sub-prefeitos;

Parágrafo Único – Os cargos previstos nos incisos I e II deste artigo são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 86 – A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 87 – São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário:

- I – ser brasileiro;
- II – estar no exercício dos direitos políticos;
- III – ser maior de vinte e um anos.

Art. 88 – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários:

- I – subscreverem atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

- II – expedirem instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III – apresentarem ao Prefeito relatório trimestral dos serviços realizados por suas repartições;
- IV – comparecerem, à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelos Secretários.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 89 - Os secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 90 - A competência do Sub-prefeito limitar-se-á ao Distrito, para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único – Aos Sub-prefeitos, como delegados do Executivo, compete:

- I – cumprirem e fazerem cumprir, de acordo com as instruções do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;
- II – fiscalizarem os serviços distritais;
- III – atenderem as reclamações das partes e encaminha-las ao Prefeito, quando se tratar de matérias estranhas às suas atribuições ou quando lhes forem favoráveis a decisão proferida;
- IV – indicarem ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;
- V – prestarem contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 91 - O Sub-prefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito desde que aprovado pela Câmara.

Art. 92 – Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e quando deixarem o cargo.

Art. 93 – Fica criada a Procuradoria Geral do Município, sendo atribuições suas:

- I – representar o Município judicial e extrajudicialmente;
- II – as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo;
- III – execução da dívida ativa.

Parágrafo Único – “O provimento inicial no cargo de Procurador Municipal, far-se-á por nomeação.”

Art. 94 – O Procurador Geral é escolhido por designação livre do Prefeito, para chefiar a Procuradoria Geral do Município.

SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 95 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também, ao seguinte:

- I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
- II - a investidura em cargo, ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão respeitado qualquer número desde que aprovado em concurso;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39, da Constituição Federal, somente serão fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observando em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e controladas, direta e indiretamente, pelo Poder Público;

XVIII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à Lei Complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XIX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

- I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;
- II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observando o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;
- III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causar prejuízos ao erário ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 96 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV - em qualquer caso que exija o afastamento, para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI **DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

Art. 97 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores do Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º e seus incisos da Constituição Federal, no que couber.

Art. 98 - O servidor será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;
- II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente; desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
- b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, a aposentadoria de que trata no inciso III, alínea “a” e “b”, observará o disposto em lei específica.

§ 2º - Os requisitos de idade e de tempo de serviço serão reduzidos em 05 (cinco) anos, em relação ao disposto nas alíneas “a” e “b”, para o professor e ou especialista em educação que comprove exclusivamente tempo de efetivo serviço de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e ensino médio.

§ 3º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta lei, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta deste regime e ainda do regime geral de previdência social.

§ 4º - Ao servidor ocupante exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime de previdência social.

§ 5º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos municipais, bem como aos seus dependentes, que até a data da publicação da EC 020, (16 de dezembro de 1998), tenham cumprido os requisitos para obtenção destes benefícios, como base nos critérios da legislação então vigente.

§ 6º - É assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais, ao servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração municipal, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação da EC 020, (16 de dezembro de 1998), quando o servidor, cumulativamente:

I – tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – tiver 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo à soma de:

- a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;
- b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação da EC 020, (16 de dezembro de 1998), faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 7º - É assegurado o direito de aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que atendidos os incisos “I e II” do parágrafo anterior, quando atendidas as seguintes condições:

I – contar tempo de contribuição, igual, no mínimo à soma:

- a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher;
- b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC 020, (16 de dezembro de 1998), faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II – os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor máximo que o servidor poderia obter com os proventos integrais, acrescido de 05% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 8º - O professor municipal que até a data da publicação da EC 020, (16 de dezembro de 1998), tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no parágrafo 6º, terá o tempo de serviço exercido contado com acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

Art. 99 - Ao servidor público é assegurado os seguintes benefícios:

I – salário família para seus dependentes; (Redação dada pela emenda n.º 02 à Lei Orgânica do Município, de 04/06/92);

II – licença paternidade de acordo com a Constituição da República;

III - gozo de férias anuais remuneradas, com pelo menos um terço a mais do que a remuneração normal do mês;

IV – garantia e proteção especial à servidora gestante, adequando ou mudando temporariamente, suas funções para evitar a execução de tarefas comprovadamente prejudiciais à saúde do nascituro;

V - durante o trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais; (Redação dada pela emenda n.º 02 à Lei Orgânica do Município, de 04/06/92);

VI – ao servidor público municipal é assegurado o recebimento adicional por tempo de serviço, sempre concedido por quinquênio, fixado em cinco por cento, incorporável para efeito de cálculo de proventos ou pensões;

Parágrafo Único – Aplica-se ao servidor público municipal o disposto no Art. 97 da Constituição Estadual.

Art. 100 – O município promoverá o bem estar social e o aperfeiçoamento físico e intelectual dos servidores públicos e de suas famílias.

Art. 101 – A previdência social do servidor público abrangerá:

I – aposentadoria;
II – pensão;
III – seguro;
IV – assistência;

Art. 102 – A previdência e a assistência sob qualquer forma, será prestada pelo sistema de previdência municipal ao qual será filiado obrigatoriamente o servidor e será mantido com contribuição do servidor e do município.

Art. 103 – Os planos de serviços previdenciários e assistenciais e os percentuais das contribuições de que trata o artigo anterior serão definidos por lei.

§ 1º - (Revogado conforme emenda n.º 011/2001 à Lei Orgânica do Município, de 17/05/2001).

§ 2º - Estão acobertados pelos dispositivos acima, no que couber, também os servidores da Câmara Municipal.

Art. 104 – São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial, transitada em julgado;
II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa;

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço;

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Com condição para a aquisição de estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para esta finalidade.

Art. 105 – Fica assegurado ao servidor público municipal, quando alcançar dez anos de serviço contínuo, o direito de licença prêmio de seis meses, remunerada.

Art. 106 – A remuneração do servidor público, de qualquer um dos Poderes Municipais, prefere a qualquer outro compromisso financeiro da Administração e será obrigatoriamente paga até o vigésimo quinto dia do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Único – O seu não pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, implicará na sua atualização monetária.

Art. 107 – Fica designado o Presidente da Associação dos Funcionários da Prefeitura ou seu representante legal, para manter entendimento com o Poder Executivo em quaisquer convênios, contratos e projetos que visem beneficiar a instituição e associados.

SEÇÃO VII DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 108 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 109 – O Município criará a guarda mirim, subordinada à guarda municipal, destinada à fiscalização do trânsito.

SEÇÃO VIII DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art. 110 - O Conselho Comunitário é órgão superior de consulta do Prefeito, e dele participam:

I - o Vice-Prefeito;

II - o Presidente da Câmara;

III – dois vereadores indicados pelo Presidente da Câmara;

IV – um Secretário Municipal indicado pelo Prefeito;

V – seis cidadãos residentes há mais de ano na cidade, sendo, três nomeados pela Câmara e três pelo Prefeito.

Art. 111 – Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse do Município.

Art. 112 – Os integrantes do Conselho terão mandato por igual período ao do Prefeito.

Parágrafo Único – A destituição e substituição de cargos será feita pela Câmara e pelo Prefeito, dentro de suas prerrogativas.

Art. 113 – O Conselho se reunirá uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado.

Parágrafo Único – Os membros do Conselho Municipal não receberão remuneração.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 114 – A administração municipal é constituída por órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e por entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta, que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura, se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos e recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município classificam-se em:

I – *Autarquias* – serviço autônomo criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II – *Empresa Pública* – entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração, de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força da contingência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – *Sociedade de Economia Mista* – entidade de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob forma de sociedade anônima, cujas ações, com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou entidade da Administração Indireta;

IV – *Fundação Pública* - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio, gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento, custeada por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo, adquire personalidade jurídica com a inscrição de escritura pública de sua constituição no Registro Civil de pessoas jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernente às fundações.

CAPÍTULO II **DOS ATOS MUNICIPAIS**

SEÇÃO I **DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS**

Art. 115 – A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço como as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e a distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - O Executivo envidará esforços, inclusive com subvenção, para criação de um órgão de divulgação escrita.

§ 4º - A publicação dos atos normativos, pela imprensa, poderá ser resumido.

Art. 116 – O Prefeito fará publicar:

I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior e na falta de órgão de divulgação, o referido edital deverá ser afixado no placar da Prefeitura;

II – mensalmente, o balancete resumido da receita e de despesa;

III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – anualmente, até quinze de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial e do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II **DOS LIVROS**

Art. 117 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas sistema, convenientemente autenticadas pelo Prefeito ou Presidente da Câmara.

SEÇÃO III **DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 118 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação da lei.

- b) instituição, modificação ou extração de atribuições não constantes da lei.
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal.
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como créditos extraordinários.
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade de interesse social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa.
- f) aprovação de regulamento ou de regime das entidades que compõem a administração municipal.
- g) permissão de uso dos bens municipais.
- h) medidas executórias do Plano de Desenvolvimento Integrado.
- i) normas de efeitos extremos, não privativos da lei.
- j) fixação de alteração de preços.

II – Portaria nos seguintes casos:

- a) provimento de vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais.
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal.
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos.
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – Contrato nos seguintes casos:

- a) demissão de servidores para serviços de caráter temporário, previstos na presente Lei Orgânica.
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 119 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, nos termos dos incisos XVI e XVII, do Art. 37 da Constituição Federal.

Art. 120 – A pessoa física e/ou jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 121 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, contratos e decisões, desde que requeridos para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário de Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III **DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 122 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 123 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que foram distribuídos.

Art. 124 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I – pela sua natureza;
- II – em relação a cada serviço.

Parágrafo Único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 125 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, móveis, veículos e semoventes dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação.

II – no caso de permuta, além de avaliação, há necessidade de autorização legislativa.

Art. 126 – O Município, preferencialmente à venda ou doações de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço, à entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamentos serão alienados nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

§ 3º - A receita advinda de serviços de concessão pública pertencerá, na sua totalidade, à Assistência Social.

§ 4º - Não haverá exploração gratuita de serviços e concessões públicas.

Art. 127 - A aquisição dos bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 128 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos.

Art. 129 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir, mediante autorização legislativa.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, obedecidas as normas da presente Lei.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, através de autorização legislativa.

Art. 130 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços de caráter transitório máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente, a remuneração arbitrada pelo uso dos bens cedidos e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos. (Redação dada pela emenda n.º 02 à Lei Orgânica do Município, de 04/06/92).

Art. 131 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercado, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV **DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

Art. 132 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem a prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I – viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II – os pormenores para a sua execução;
- III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, saldo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 133 – A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que executarem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retornar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ter ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

§ 5º - Lei Ordinária regulamentará, obedecida as normas instituídas no inciso V do art. 30 da Constituição Federal o transporte coletivo.

Art. 134 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixados pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 135 – Nos serviços, obras e concessões do Município bem como as compras e alienações, serão adotadas as licitações nos termos da lei.

Art. 136 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesses comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros Municípios.

CAPÍTULO V **DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA**

SEÇÃO I **DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 137 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas gerais de direito tributário.

Art. 138 – São de competência do Município os impostos sobre:

- I – propriedade predial e territorial urbana;
- II – transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a sessão de direitos à sua aquisição; (Redação dada pela emenda n.º 02 à Lei Orgânica do Município, de 04/06/92).
- III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto diesel;
- IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no parágrafo anterior poderá ser instituído somente em área incluída no plano diretor conforme dispõe o § 1º do art. 182 da Constituição Federal. (Redação dada pela emenda n.º 02 à Lei Orgânica do Município, de 04/06/92).

§ 3º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados no patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos a cerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 139 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 140 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis em decorrência de obras públicas municipais. (Redação dada pela emenda n.º 02 à Lei Orgânica do Município, de 04/06/92).

Art. 141 – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal,

especialmente para conferir efetividades a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

Art. 142 – O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 143 – O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 144 – Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II – cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V – sua cota no Fundo de Participação dos Municípios, de que trata o art. 159, inciso I, alínea “b” da Constituição da República, na forma estabelecida em lei complementar federal; (Redação dada pela emenda n.º 02 à Lei Orgânica do Município, de 04/06/92).

VI – vinte e cinco por cento dos recursos que o Estado receber, nos termos do inciso V do art. 106 da Constituição Estadual, observados os critérios estabelecidos no § 1º deste artigo. (Acrescido pela emenda n.º 02 à Lei Orgânica do Município, de 04/06/92).

Art. 145 – A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais será feita pelo Prefeito, mediante decreto.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes.

Art. 146 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte nos termos da legislação federal pertinente, mediante recibo de entrega.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias contados da notificação.

Art. 147 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas de direito financeiro.

Art. 148 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível ou crédito extraordinário.

Art. 149 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 150 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Art. 151 – A elaboração e execução do plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas do Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1º - O Poder Executivo publicará, na falta de órgão de imprensa, no placar próprio, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 2º - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 152 – Os projetos de lei relativos ao plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimento e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara;

II – examinar parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

§ 1º - As emendas serão apresentadas à Comissão que sobre elas emitirá parecer, e, apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos.
- b) serviço de dívida.

III – sejam relacionados:

- a) com correção de erros ou omissões.
- b) com dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia autorização legislativa.

Art. 153 – A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito de voto;

III – o orçamento de seguridade social, abrangendo todas entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 154 – O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto neste artigo implica em crime de responsabilidade, conforme dispõem os art. 38, inciso IV e 78 da Constituição Estadual. (Redação dada pela Emenda n.º 02 à Lei Orgânica do Município, de 04/06/92).

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 155 – Os orçamentos previstos no art. 153 desta Lei Orgânica serão compatibilizados com o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do governo municipal. (Redação dada pela Emenda n.º 02 à Lei Orgânica do Município, de 04/06/92).

Art. 156 – A Câmara Municipal não fará o encerramento da sessão legislativa sem a aprovação do orçamento anual. (Redação dada pela Emenda n.º 02 à Lei Orgânica do Município, de 04/06/92).

Art. 157 – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 158 – O Município, para execução dos projetos, programas e obras, serviços ou despesas, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar o plano plurianual. (Redação dada pela Emenda n.º 02 à 15 à Lei Orgânica do Município, de 04/06/92).

Parágrafo Único – As dotações previstas no plano plurianual deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito. (Redação dada pela Emenda n.º 02 à Lei Orgânica do Município, de 04/06/92).

Art. 159 – O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 160 – O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I – autorização para abertura de créditos suplementares;

II – contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei;

Art. 161 – são vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determina a presente Lei Orgânica e a aprovação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos previstos nesta Lei Orgânica;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem a prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - O créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente poderá ser admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 162 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 163 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 164 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com superiores interesses da coletividade.

Art. 165 – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedades sociais.

Art. 166 – O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e a justa remuneração que proporcione existência na família e na sociedade.

Art. 167 – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 168 – O Município assistirá os trabalhos rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único - São isentas de impostos as respectivas cooperativas e instituições de caridade.

Art. 169 – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 170 – O Município dispensará à micro empresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivar-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 171 – Fica criado o Conselho de Defesa do Consumidor deste Município.

Parágrafo Único – O Conselho acima mencionado obedecerá o disposto no artigo 170 da Constituição Federal, no que couber.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 172 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O Plano de Assistência Social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

§ 3º - É obrigação do município zelar pelo bem-estar comum da sociedade, no que diz respeito a esmolares, crianças, adultos, velhos doentes e aos desequilibrados mentais, enviando-os aos órgãos competentes que o caso requerer.

§ 4º - É obrigação do Município destinar verba mensal à entidade filantrópica que se propuser a cuidar do desequilibrado mental, mediante autorização legislativa.

§ 5º - O Poder Público subvencionará as instituições de caridade, via projeto do Executivo.

§ 6º - No caso específico das doenças mentais e inexistindo tratamento hospitalar local, os portadores das referidas moléstias deverão ser conduzidos às outras localidades para os devidos tratamentos.

Art. 173 – Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

Art. 174 – Fica criado o Pró-Estudar, favorecendo os estudantes carentes em todos os níveis de escolaridade.

§ 1º - O número de beneficiários será, em cada ano, aprovado pela Câmara Municipal, via projeto do Executivo.

§ 2º - Na concessão dos benefícios aos estudantes carentes, através de bolsas de estudo, em todos os níveis de escolaridade, a própria faculdade ou escola enviará lista nominal dos beneficiários, escolhidos, na faculdade, pelo Diretório Acadêmico e nas demais escolas pela sua direção, e será homologada, no prazo de dez dias do seu recebimento, por uma comissão tríplice, constituída por um professor da faculdade ou escola, um Vereador indicado pelo Plenário da Câmara e um representante da Assistência Social do Município.

§ 3º - O Governo Municipal doará material básico aos estudantes carentes, cuja relação será também homologada pela referida Comissão.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 175 – O Município promoverá:

I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV – combate ao uso de tóxico;

V – serviços de assistência à maternidade e à infância, bem como à velhice, ao enfermo carente, aos deficientes e excepcionais;

VI – remoção dos aidéticos e portadores de quaisquer doenças infecto-contagiosas, para outras localidades que tenham tratamento específico.

Parágrafo Único – Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 176 – A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único – Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 177 – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Art. 178 – O Município promoverá atendimento integral ao indivíduo carente, abrangendo a promoção, a preservação e recuperação de sua saúde.

Art. 179 – As instituições privadas participarão, supletivamente, do sistema de saúde do Município, mediante contrato público, com preferência às entidades filantrópicas.

Art. 180 – É vedada a destinação de recursos públicos ou subvenções às entidades particulares com fins lucrativos.

Art. 181 – O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento municipal, do Estado, da União, da Seguridade Social, para formação do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 182 – Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, subordinado à Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º - O Conselho Municipal de Saúde, com o objetivo de formular e controlar a execução da política Municipal de Saúde é composto por representantes de entidades prestadoras de serviços de saúde, devendo a lei dispor sobre a sua organização e funcionamento.

Art. 183 – Além das prerrogativas inerentes à política Municipal da Saúde, compete ao Conselho Municipal da Saúde:

- a) vigilância sanitária, compreendendo a fiscalização do comércio de produtos alimentícios em geral e das ações de saneamento básico.
- b) vigilância epidemiológica.
- c) saúde do trabalhador.
- d) saúde do idoso.
- e) saúde da mulher, da criança e do adolescente.
- f) saúde dos portadores de deficiências.
- g) controle e proteção ambiental.
- h) gratuidade do serviço prestado.
- i) criar o Código Sanitário Municipal.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 184 – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre assistência aos idosos, à maternidade, aos excepcionais e ao menor carente.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispor sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas e sem recurso;

II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à proteção e educação da criança;

VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução dos problemas dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação;

VII – é obrigatório o cântico dos hinos pátrios nas escolas municipais e nas conveniadas no início de cada turno.

§ 5º - A matrícula ao ensino fundamental será gratuita.

§ 6º - Não haverá obrigatoriedade do uso de uniforme.

Art. 185 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete envidar esforços para a implementação da cultura.

§ 2º - Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos delas necessitarem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 186 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuitade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos e onze meses de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 187 – O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 188 – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente nos níveis fundamental e pré-escola.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e os particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 189 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 190 – Os recursos municipais destinados às escolas públicas podem ser dirigidos também às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Art. 191 – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações benéficas, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 192 – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 193 – Ficam criados o Conselho Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo Único – A lei regulamentará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Cultura.

Art. 194 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 195 – É da competência do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 196 – Fica criado o Sistema Municipal de Ensino e Educação, em consonância com as legislações federal e estadual, e de responsabilidade do Poder Público Municipal, elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, tendo por princípio:

I – promover a igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

II – garantir o ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

III – garantir o padrão de qualidade do ensino;

IV – proporcionar liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

V – estimular a gestão democrática do ensino, com participação ativa da comunidade;

VI – observar o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;

VII – garantir a prioridade de aplicação, no ensino municipal, a forma estabelecida nas Constituições Federal e Estadual;

VIII – valorizar, profissionalmente, com plano de carreira para o magistério, piso salarial e ingresso exclusivamente através de concurso público de provas e títulos, com regime jurídico único para todas as escolas.

Art. 197 – O cargo de diretor de escola pública municipal é de natureza de cargo em comissão, de livre nomeação pelo Chefe do Poder Executivo. (Redação dada pela emenda n.º 011/2001 à Lei Orgânica do Município, de 17/05/2001).

CAPÍTULO V **DA POLÍTICA URBANA**

Art. 198 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

Art. 199 – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo, nos termos da presente Lei.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 200 – São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 201 – Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Ao possuidor que satisfaça as condições implícitas no caput do presente artigo, será dispensada a via judiciária, outorgando-lhe o Município o respectivo título de domínio.

Art. 202 – Será isento do Imposto Sobre Propriedade Predial e/ou Territorial Urbano, o prédio e/ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, sendo beneficiários:

- a) Os aposentados que percebam até um salário mínimo mensal, sem outra fonte de renda.
- b) Os idosos, acima de sessenta e cinco anos, desde que carentes.
- c) Viúvas, órfãos excepcionais, desde que sem fontes de renda.

CAPÍTULO VI **DO MEIO AMBIENTE**

Art. 203 – Todos tem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defende-lo e preserva-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar efetividade desses direitos, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas às pesquisas e manipulação de material genético;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação da obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias, que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 1º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo solução técnica exigida pelo órgão Público competente, na forma da lei.

§ 2º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 3º - As empresas concessionárias do serviço público, bem como as que exploram os recursos hidrominerais e de solo, são obrigadas a proteger o meio ambiente, a população, a flora e a fauna, sob pena de cassação da concessão e da rescisão dos respectivos contratos, isentos de indenização.

Art. 204 – É expressamente proibida a derrubada de qualquer árvore da arborização pública.

Parágrafo Único – Lei complementar regulamentará a proibição de que se trata este artigo.

Art. 205 – É vedada a utilização das margens dos córregos, Lageado, Lageadinho, Canela e Pontinha em toda extensão a partir do Sistema de Captação de Água, barragem, numa faixa de cem metros, desde as suas respectivas nascentes, cuja demarcação deverá ser feita pelo Poder Público, imediatamente após a promulgação da presente Lei, com marcos permanentes de cimento.

Parágrafo Único – As áreas periféricas às margens e ao longo dos cursos d'água que tenham sido desmatadas, serão obrigatoriamente reflorestadas.

Art. 206 – É considerada de preservação permanente a vegetação das áreas marginais dos cursos d'água, suas nascentes e respectivas margens, podendo o Município firmar convênios e contratos com entidades públicas e privadas, visando a recomposição, manutenção e conservação dessas áreas.

CAPÍTULO VII DO TRÂNSITO

Art. 207 – É competência do Município estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.

§ 1º - Lei complementar fixará normas para a cooperação com a União e o Estado para referida implantação.

§ 2º - A referida lei complementar disporá sobre a receita advinda das multas de trânsito aplicadas no Município, que será destinada à educação e segurança do trânsito.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 208 – Fica criada a Escola Agro-técnica do Município de Goiatuba, com a função especial de proceder a formação de mão-de-obra especializada para as atividades agro-pastoril.

Art. 209 – Fica criada a Secretaria Municipal da Agricultura, para fomentos da produção agro-pastoril e a implantação, do Cinturão Verde das atividades hortifrutigranjeiras.

Art. 210 – O Município não poderá dar nome de pessoa viva a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único – Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo em se tratando de personalidade marcante pelo desempenho em atividades públicas.

TÍTULO V **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 1º - É facultado ao Chefe do Poder Executivo proporcionar moradias condignas para Juízes de Direito, Promotores Públicos, Delegados de Polícia e Comandantes da Companhia da Polícia Militar sediada nesta cidade.

§ 1º - As moradias de que trata este artigo poderão ser adquiridas por compra, construídas pela municipalidade ou locadas de terceiros, às expensas dos cofres municipais.

§ 2º - Não poderá utilizar moradia fornecida pelo Executivo o beneficiário que deixar de residir efetivamente nesta Comarca.

§ 3º - Somente poderá utilizar moradia gratuita a autoridade que permanecer assiduamente residindo e prestando serviços em nossa cidade.

Art. 2º - Incumbe ao Município:

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo nos termos da lei, disciplinarmente, os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 3º - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 4º - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 5º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165 § 9º , I e II da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas: (Redação dada pela Emenda nº 02 à Lei Orgânica do Município, de 04/06/92).

Art. 6º - O Município construirá, no prazo máximo de três anos, contados da promulgação da presente lei, a casa do albergado, para acolhimento do mesmo, durante o cumprimento da pena em regime aberto.

Art. 7º - É obrigação do Município o fornecimento de alimentação aos presos.

Art. 8º - É da responsabilidade do Executivo a elaboração do projeto de reforma administrativa, com planos de cargos, funções e salários dos servidores municipais, para apreciação da Câmara Municipal.

Art. 9º - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares, para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal.

Art. 10 - A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos Vereadores ou pelo menos cinco por cento do eleitorado inscrito no bairro ou distrito com identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

§ 1º - A votação, organizada pelo Poder Executivo, no prazo de dois meses contados do recebimento da proposição, será com cédula oficial, que conterá com os dizeres SIM e NÃO, cujo resultado indicará a respectiva aprovação ou rejeição.

§ 2º - A aprovação ou rejeição só será levada em conta, se verificado o comparecimento de votantes, no mínimo de cinqüenta e um por cento dos eleitores inscritos no bairro ou distrito.

§ 3º - O resultado da consulta popular será promulgado pelo Prefeito Municipal e considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Poder Público dar-lhe cumprimento.

Art. 11 – Até um ano, contado da promulgação da presente lei, o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projetos de lei dispostos sobre:

I – Código Tributário Municipal;

II – Código de Obras e Edificações;

III – Plano Diretor;

IV – Código de Zoneamento, Parcelamento, Loteamento e Ocupação do Solo Urbano;

V – Código de Posturas.

Parágrafo Único – Enquanto referidas leis não forem sancionadas, prevalece a legislação em vigor.

Art. 12 – A Mesa Diretora da Câmara Municipal providenciará a elaboração de seu novo Regimento Interno, via projeto de resolução, no prazo máximo de noventa dias, a contar da data da promulgação da presente Lei Orgânica.

Art. 13 – O Conselho de que tratam os artigos 110, 111, 112 e 113 desta Lei entrará em vigor em fevereiro de mil novecentos e noventa e um.

Art. 14 – O Poder Público Municipal promoverá concurso público de provas e títulos, no prazo máximo de seis meses, contados da promulgação da presente Lei, para os servidores não estáveis.

Art. 15 – A Administração Municipal empenhará, com recursos e trabalhos, em caráter prioritário e permanente, visando a erradicação do analfabetismo no Município.

Art. 16 – Fica criado o Pró-Menor, sistema de proteção ao menor carente.

§ 1º - O Pró-Menor é constituído da aliança tríplice, ou seja, Judiciário, Executivo e Legislativo.

§ 2º - O Presidente do Pró-Menor será o Juiz de Direito da Comarca e Diretor do Fórum.

§ 3º - O Pró-Menor fará triagem constante para a proteção do menor, visando a sua integração na família e na sociedade.

§ 4º - Serão nomeados comissários, para fiscalização de ambientes, bares, jogos e zonas boêmias, a fim de resguardar a boa formação moral do menor, encaminhando-o a entidades ou autoridades competentes.

Art. 17 – Os Cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles seus ritos.

§ 1º - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, porém, fiscalizados pelo Município.

§ 2º - O Poder Público dotará os cemitérios de velórios condizentes com as necessidades da comunidade local.

Art. 18 – Até a promulgação da lei complementar referida na presente Lei Orgânica, é vedada ao Município despesar mais de sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, no

pagamento do pessoal, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Art. 19 – Via da lei complementar, serão regulamentados os órgãos de que tratam os artigos 208 e 209 da presente Lei Orgânica.

Art. 20 – Serão revistos pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de cento e oitenta dias da promulgação da presente Lei Orgânica, todas as concessões e/ou dotações públicas na área educacional, havidas desde 01.01.83, especialmente no que concerne aos convênios firmados entre a Prefeitura e o Centro de Ensino Superior de Goiatuba, via da Fundação de Ensino Superior de Goiatuba.

Art. 21 – Em caso de não cumprimento de qualquer dispositivo desta Lei, fica a autoridade infratora sujeita às sanções previstas no Decreto Lei nº 201 de 27/02/67 ou outro dispositivo legal disciplinar pertinente. (Acrescido pela Emenda nº 01 à Lei Orgânica do Município, de 22/11/90).

JOÃO MARTINS FILHO
Presidente da Constituinte Municipal

COMISSÃO TEMÁTICA

JOSÉ MENDES PRUDENTE – Presidente
ELÍSIO JOAQUIM DE VASCONCELOS – Relator
ALTAMIR RODRIGUES DA SILVA – Membro
JALES DE FREITAS – Membro
JOSÉ RUBENS DA SILVA – Membro
JUSCELINO SALATIEL RIBEIRO – Membro
SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA – Membro

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

BENITO RODRIGUES DIAS – Presidente
DIRCEU ABDALA – Relator Geral
ARTAU MARTINS ARAÚJO – Membro
EURIPEDES LAURINDO DA SILVA – Membro
GODOFREDO JERÔNIMO DA SILVA - Membro

**Goiatuba, 18 de Dezembro de 2003
Gestão 2003/2004**

SIEBER MARQUES BUZAIN – Presidente
ELMO FERREIRA DE MOURA – 1º Vice Presidente
RAIMUNDO TAVARES MOTA – 2º Vice Presidente
BALTAZAR SANTANA MENDES – 1º Secretário
DIVINO MARQUES FERREIRA – 2º Secretário

Vereadores:

ALTAMAR MENEZES VAZ
CARMINDA CÂNDIDA RESENDE
CASSIMIRO PROTÁZIO RIBEIRO
FERNANDO CARLOS DE VASCONCELOS
JUAREZ ROCHA DA SILVA
LEONARDO DE AQUINO PINHEIRO
MAURÍCIO DONIZETH DE REZENDE
ROBERTO RODRIGUES MORAES